



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14055.720493/2014-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.861 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente COLÉGIO VIP LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

EXCLUSÃO. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

Deve ser mantida a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional quando confirmada a situação excludente que deu causa ao Ato Declaratório Executivo (ADE).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), ao qual farei as complementações necessárias, ao final:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Ato Declaratório Executivo (fl. 15) que excluiu o contribuinte do regime do Simples Nacional no ano calendário 2014, com efeito a partir de 01/01/2015, em virtude da constatação de débitos com exigibilidade não suspensa discriminados à fl. 28.

A exclusão fundamentou-se no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e alínea “d” do inciso II do art. 73, combinado com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94/2011.

O Manifestante apresentou contestação à sua exclusão do Simples (fl. 02) encaminhada à Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT da Delegacia da Receita Federal em Brasília que através do Despacho Decisório nº 675/2015 (fls. 28 a 30) indeferiu o pedido do contribuinte afirmando que *“Não foi encontrado no Sistema o pagamento do débito referente à multa pelo atraso na entrega da DIRF referente ao período de apuração de 03/03/2014 e o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 10414011315 encontra-se em fase de ajuizamento desde 03/12/2014 (fls. 22)”*.

Informou ainda que consulta ao histórico registrado no Portal do Simples Nacional na Internet, verifica-se que a empresa já havia sido excluída do Simples Nacional pelo Governo do Distrito Federal, com data efeito em 01/01/2015 *“em razão de pendência distinta daquelas relacionadas ao ADE DRF/BSB nº 1064721/2014 (fls. 24). Assim, embora a exclusão promovida pelo ADE DRF/BSB nº 1064721/2014 tenha sido confirmada, a mesma não foi efetivada uma vez que a empresa não era mais optante pelo regime simplificado (fls 13)”*.

A DIORT, através da notificação nº 1183/2015 (fl. 31) informou o contribuinte da decisão afirmando caber *“interposição de recurso à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF, no prazo de 30(trinta) dias contados de sua ciência”*.

Ciente do indeferimento de seu pedido em 01/06/2015 (fl. 33) o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 25/06/2015 (fl. 37) alegando, em síntese que:

- O débito de R\$ 200,00 (multa por atraso de entrega de DIRF) quando do referido ato de exclusão não era de conhecimento da petionária, e, tão logo teve ciência do mesmo efetuou o pagamento pelo (DARF cópia anexada);
- *“além do tributo inscrito (inscrição 00010414011315), já combatido e informado o pagamento, inclusive a petionária buscou informar à Justiça Federal o referido pagamento, o que não foi possível já que, os serventuários da justiça encontram-se em greve, mas, se reserva no direito e requer a juntada posterior a esta manifestação de inconformidade, do protocolo da Justiça Federal, informando o pagamento do tributo em execução fiscal, fruto da inscrição retro mencionada”*.
- busca a regularização e revisão da dívida inscrita ativamente, já que, houve o pagamento do tributo (protocolo de nº 01226112014, de 30/10/2014 anexado), que hoje se encontra em fase de execução na Justiça Federal - correndo junto à 19a. Vara Federal - sob o processo de nº 0073045.66.4.01.3400.
- requer a análise e pede sua manutenção no Simples Nacional.

Cientificada (fls.72), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 91, no qual reitera as alegações suscitadas quando da Impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme se verifica pela documentação juntada aos autos, o Ato Declaratório de Exclusão foi entregue a contribuinte em 29/09/2014 (fls. 18). Além da referida notificação, foi publicado no site da RFB o Edital Eletrônico nº 855240, de 23/10/2014 (fls. 19 e 20).

Havendo dois prazos de notificação, deve ser feita a contagem pelo prazo mais benéfico. Sendo assim, nos termos do artigo 23, parágrafo 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, considera-se o contribuinte cientificado em 07/11/2014.

A data da ciência é relevante porque, conforme consta dos artigos 3º e 4º do ADE a contribuinte teria o prazo de 30 dias para regularizar os débitos que motivaram sua exclusão. Sendo assim, o prazo final para que fosse procedida a mencionada regularização por parte do contribuinte se encerrou em 08/12/14.

A Recorrente alega que efetuou o recolhimento do tributo em 20/12/2012. De fato, da guia de recolhimento constante às fls. 54, consta pagamento do montante de R\$ 13.741,49 que corresponde, exatamente, ao valor do principal constante na Certidão de Dívida da Ativa da PGFN. Todavia, quando efetuado o mencionado recolhimento já teriam transcorridos os 30 dias acima mencionados.

Ademais, embora alegue o recolhimento da multa por ausência de apresentação da DIRF, compulsando os autos, não identifiquei a guia de recolhimento. A decisão recorrida, por sua vez, também atestou que os referidos débitos ainda se encontravam em aberto, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

Não foi encontrado no Sistema o pagamento do débito referente à multa pelo atraso na entrega da DIRF referente ao período de apuração de 03/03/2014.

Conforme relatório obtido na PGFN, o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 10414011315 encontra-se em fase de ajuizamento desde 03/12/2014 (fls. 22).

O relatório de informações de apoio para emissão de certidão assinala que os débitos que motivaram a exclusão da empresa do Simples Nacional ainda se encontram pendentes de regularização na data atual (fls. 27).

Fica assim constatado que os débitos não foram regularizados no prazo previsto pelo artigo 4º do ADE de exclusão da empresa do Simples Nacional.

Sendo assim, não tendo sido comprovado o recolhimento da multa por falta de entrega da DIRF, no prazo de 30 dias do recebimento do ADE, inviável acolher a pretensão de reinclusão no Simples Nacional.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio